



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0033553-96.2016.815.2002 - 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Cláudio da Conceição
DEFENSORA : Adriana Ribeiro
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E CRIME DE FALSA IDENTIDADE. Art. 157, §2º, I e II (quatro vezes) e art. 307, ambos do Código Penal. Pedido de absolvição do crime de falsa identidade. Atribuição de nome falso no momento da prisão. Conduta típica. Princípio da autodefesa afastado. Pleito de reconhecimento do concurso formal próprio em detrimento do impróprio para os delitos de roubo. Possibilidade. Crimes apenados com reclusão e detenção. Reprimendas somadas. Erro material na sentença. Correção. Readequação das penas. **Apelo parcialmente provido.**

- O réu que declara nome falso à autoridade policial para ocultar sua verdadeira identidade pratica o crime de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, não se aplicando, nesse caso, o princípio da autodefesa previsto no art. 5º, inciso LXIII, da CF/88.

- Se os elementos fáticos probatórios coligidos demonstram que os roubos foram praticados contra vítimas distintas em um mesmo contexto, sem comprovação de que o agente agiu com desígnio autônomo, mister a aplicação ao caso do concurso formal próprio, previsto no *caput*, primeira parte, do artigo 70 do Código Penal.

- Verificado erro material relativamente ao tipo de concurso existente entre os crimes (reclusão e detenção), mister sua correção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para reconhecer o concurso formal próprio entre os crimes de roubo e sanar erro material existente na r. sentença, fixando a reprimenda total em **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 09 (nove) meses de detenção**, mais o pagamento de **240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Cláudio da Conceição, devidamente qualificado, foi denunciado nas penas do art. 157, inciso II, c/c art. 70, *caput*, segunda parte, e art. 307, combinados com o art. 69, todos do Código Penal.

Segundo a exordial acusatória (fls. 02/04), no dia 12 de outubro de 2016, por volta das 16 horas, o acusado, juntamente com um menor, subtraíram coisa alheia móvel, mediante violência e grave ameaça exercida pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo, de quatro vítimas, passageiras do ônibus da linha 102, que faz a rota do Bairro Costa e Silva.

Narra, ainda, que após a prisão em flagrante, o réu apresentou-se com outro nome na delegacia de polícia, tendo, também, confirmado a falsa identidade durante a audiência de custódia. Ao final desta, sua advogada, apresentou sua verdadeira identidade.

Denúncia recebida em 17 de novembro de 2016 (fl. 02).

Depois de regular instrução, foi proferida sentença (fls. 140/151), julgando parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu, nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II (04 vezes), na forma da segunda parte do art. 70 (formal impróprio), e art. 307, todos do Código Penal, a uma pena de 35 (trinta e cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, além de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, estas no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Foi denegado ao acusado o direito de apelar em liberdade.

A defesa irresignada com a sentença condenatória, moveu recurso de apelação (fl. 154).

Em suas razões (fls. 155/172), pugna pela absolvição do crime de falsa identidade, por entender que se trata de fato atípico. Alternativamente, pleiteia pela modificação da dosimetria das penas-base, alegando o excesso na exasperação, bem como roga pelo emprego do concurso formal próprio entre roubos.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 174/184) pedindo o reconhecimento do concurso formal próprio.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo provimento parcial do recurso, reformando-se a decisão vergastada tão somente para aplicar a regra do concurso formal próprio de crimes (fls. 201/206).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço dos recursos.

Não vislumbrando preliminares, nulidades ou irregularidades a serem sanadas, de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

Frise-se que o recorrente não contesta as materialidades e autoria dos delitos de roubo, encontrando-se estas devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/08), pelo auto de apreensão de fl. 54, pelos autos de entrega (fls. 56, 58 e 60) e pela prova oral produzida, tendo o réu, inclusive, confessado os crimes.

Inicialmente, o apelante busca a reforma da sentença, como anteriormente dito, a fim de ser absolvido do crime de falsa identidade, por entender que se trata de fato atípico.

Todavia, razão não lhe assiste.

No caso em análise, a materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 06/08, pela decisão em audiência de custódia (fl. 09), pela nota de culpa (fl. 49), além da confissão do acusado, que, em juízo, disse que "confessa ainda que não informou seu nome verdadeiro em juízo, pois estava com medo de morrer se fosse enviado ao presídio do Róger, pelo motivo que é integrante da facção "Estados Unidos" e que no presídio do Róger impera a facção "Okaida" e lá, possivelmente, seria assassinado". (fl. 123 – mídia digital).

A testemunha Rodrigo Flávio Porto de Menezes, policial civil, ao testemunhar em juízo, disse que o réu, ao ser detido como autor do delito de falsa identidade, quando, no ato de audiência de custódia do réu, no fórum criminal, no setor de audiências de custódia, foi acionado para conduzir o réu até a delegacia para lavratura de auto de prisão em flagrante, pois, durante a realização da audiência, descobriu-se a real identificação do réu Claudio da Conceição, que, inicialmente, se identificou como sendo José Antônio da Silva Santos. (mídia de fls. 123).

Diz o artigo 307 do Código Penal, que constitui crime de falsa identidade:

"Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave."

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 640.139, firmou posicionamento no sentido de que a conduta prevista no art. 307 do Código Penal é típica, não sendo alcançada pelo princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88):

"CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TÍPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade

policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes". (Repercussão Geral no RE 640139, Plenário - Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 22/09/2011, publ. 14/10/2011).

Não discrepa deste posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CP. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. CONDUCTA TÍPICA. 1. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). Precedente do Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à repercussão geral (RE n. 640.139/DF). 2. Ordem denegada". (HC 218812 / SP - 6ª Turma - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - julg. 23/02/2012 - publ. 21/03/2012).

O doutrinador Rogério Greco em sua obra Código Penal Comentado disciplina acerca do tema:

"A autodefesa diz respeito, portanto, a fatos, e não a uma autoatribuição falsa de identidade. O agente pode até mesmo dificultar a ação da Justiça Penal no sentido de não revelar situações que seriam indispensáveis à elucidação dos fatos. No entanto, não poderá eximir-se de se identificar. É um direito do Estado saber em face de quem propõe a ação penal e uma obrigação do indiciado/acusado revelar sua identidade. Essa autoatribuição falsa de identidade nada tem a ver com o direito de autodefesa, ou de, pelo menos, não fazer prova contra si mesmo, de não autoincriminar-se. São situações, segundo nosso raciocínio, inconfundíveis". (GRECO, Rogério. Código penal comentado. 6 ed. Niterói/RJ: Impetus, 2012, p. 908).

In casu, verifica-se que o apelante apresentou nome falso à autoridade policial e judicial para obter uma vantagem, notadamente, para se esquivar da responsabilidade do ilícito praticado, além de esconder a sua vida pregressa.

Assim, restando comprovada a tipicidade, bem como autoria e materialidade do delito de falsa identidade, a manutenção da condenação é a medida que se impõe.

Quanto às dosimetrias das penas, pleiteia o apelante pela redução das penas-base, alegando o excesso na exasperação, bem como roga pelo emprego do concurso formal próprio entre roubos.

Vejamos.

Depreende-se do *decisum* vergastado, que o juiz *a quo* fixou as penas-bases para cada delito de roubo em 06 seis anos de reclusão. Na segunda fase das dosimetrias, agravou-as em 01 ano e atenuou-as em 06 meses. Na terceira fase, incidindo as causas de aumento do §2º, incisos I e II, do art. 157 do Código Penal, majorou as reprimendas em 1/3 (um terço), perfazendo o total, para cada, em **08 anos e 08 meses de reclusão**.

Aplicou, ainda, a sanção de **60 dias-multa** para cada um dos delitos de roubo.

Ao final, entendendo que os crimes de roubo foram perpetrados em concurso formal imperfeito, somou as penas impostas individualmente: **34 (trinta e quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**.

Para o delito de falsa identidade, fixou em 06 meses de detenção a pena-base. Na segunda fase, agravou-a, em 03 meses, em face da reincidência, passando em seguida a atenuá-la em 01 mês, decorrente da confissão espontânea, ficando a pena em **09(nove) meses de detenção**, que foi tornada definitiva, por falta de causa de aumento ou de diminuição a incidir.

Por fim, considerando o concurso material de delitos, somou as sanções, obtendo-se 35 anos e 05 meses e 240 dias-multa.

Pois bem. Em relação ao pleito de redução das penas-bases dos crimes, este não merece prosperar.

Para os roubos, o magistrado sentenciante valorou desfavoravelmente as moduladoras da culpabilidade, antecedentes e comportamento da vítima. Já para o delito de falsa identidade, as circunstâncias negativadas foram os antecedentes criminais e os motivos do crime.

Assim, tendo o magistrado, dentro do critério de discricionariedade, analisado de forma individualizada e fundamentada as

circunstâncias judiciais, justifica-se o afastamento das penas-bases do mínimo legal.

Frise-se, ademais, que a reincidência foi considerada corretamente, uma vez que o réu possui duas condenações transitadas em julgado, sendo uma utilizada como circunstância judicial nos antecedentes criminais e outra para agravar a pena, o que encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na terceira fase, as causas de aumento do §2º, incisos I e II, do art. 157 do Código Penal, foram majoradas no mínimo legal (1/3), não tendo nada a modificar.

Contudo, quanto à aplicação da regra do concurso formal impróprio para os crimes de roubo, este merece reforma.

No caso *sub examine*, restou indubitável que o acusado, em uma única ação, praticou os 04 (quatro) crimes de roubo, além de que não vislumbro a existência de desígnios autônomos.

Vejamos.

Damásio de Jesus, arrimando-se nos ensinamentos de Roberto Lyra, define, com clareza, a autonomia de desígnios, não deixando dúvidas quanto à ocorrência do concurso formal próprio na espécie:

*"(...) há desígnios autônomos, na lição de Roberto Lyra, na hipótese de 'múltipla ideação e determinação da vontade, com diversas individualizações. Assim, os vários eventos não são um só perante a consciência e vontade, embora o sejam externamente'. **Ocorre a autonomia de desígnios quando o sujeito pretende praticar não um só crime, mas vários, tendo consciência e vontade em relação a cada um deles, considerado isoladamente"** (in: **Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2013, 34.ed., p. 650**). Destaquei.*

Os autos revelam que a intenção precípua do acusado era assaltar as vítimas que estavam no ônibus, isto é, houve um único desígnio, mas a conduta por ele perpetrada se desdobrou em razão de ter sido realizada contra quatro pessoas (Francineide Oliveira dos Santos, Ednalva de Araújo Cabral, Maria Tayná Joice Lima da Costa e José Matheus Barros da Silva), assim, violando patrimônios distintos, o que configura a hipótese do artigo 70, primeira parte, do Estatuto Repressivo.

Noutras palavras, o agente visava somente a uma conduta, que era a subtração.

Não há que se confundir, nesse ponto, ação/conduta com atos. No caso, com uma única conduta, o acusado praticou quatro atos, os quais redundaram em quatro lesões possessórias, com violação, por quatro vezes do tipo penal previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do CP, ou seja, ainda que movido por um único desígnio, a conduta do apelante atingiu mais de uma pessoa, acarretando o reconhecimento de quatro crimes idênticos.

Neste sentido, reporto-me, uma vez mais, aos ensinamentos de Damásio de Jesus:

*"(...) a unidade de conduta, em face de a multiplicidade de atos dirigir-se contra o patrimônio de cada uma das vítimas, constitui pluralidade de crimes. Haverá tantos crimes quantas forem as violações possessórias" (in: **Direito Penal. Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2013, 33.ed., p. 394).***

A propósito, vale ressaltar que tal entendimento encontra-se em consonância com precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. **ROUBO PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS EM UM MESMO CONTEXTO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO.** (...) 3. **Em relação aos roubos, não há falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal"** (STJ. HC 265544/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/09/15- ementa parcial).*

*"HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DO AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. MAJORANTE CONFIGURADA. **CONCURSO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS.** INOCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. (...) 3. **Praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas distintas, no mesmo contexto fático, resta configurado o concurso formal próprio, e não a hipótese de crime único, visto que violados patrimônios***

distintos" (HC 197684/RJ, rel. Ministro Sebastião Reis Fonseca, DJe 29/06/12).

Portanto, com a devida vênia, mister a retificação da r. sentença neste ponto.

Dessa forma, fica o apelante condenado nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II, c/c o art. 70, *caput*, primeira parte, ambos do Código Penal.

Em consequência, passo à revisão da dosimetria da pena.

Como visto, o réu restou condenado pela prática de 04 (quatro) crimes de roubo circunstanciado consumado (art. 157, §2º, incisos I e II, do CP), sendo estes perpetrados contra as vítimas Francineide Oliveira dos Santos, Ednalva de Araújo Cabral, Maria Tayná Joice Lima da Costa e José Matheus Barros da Silva, sendo cominada **para cada delito** a reprimenda final de **08 anos e 08 meses de reclusão e 60 dias-multa**.

Por oportuno, importa salientar o disposto no art. 70, *caput*, primeira parte, do CP:

"Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior."

Como no caso vertente foram praticados quatro crimes idênticos, mediante uma só ação, e fixadas penas idênticas, deve ser aplicada apenas uma delas, aumentada de um sexto até metade.

Desse modo, levando em consideração, notadamente, a quantidade de infrações praticadas, aumento a pena em de **1/4 (um quarto)** – fração correspondente ao número de quatro infrações conforme entendimento do STJ – totalizando o *quantum* de **10 anos, 10 meses de reclusão**.

Mantida a pena de multa cominada de **240 dias-multa**, na fração unitária mínima, a teor do que dispõe o art. 72 do CP.

Outrossim, reconhecido o concurso material de crimes entre os roubos e o delito de falsa identidade, punidos, respectivamente,

por penas de reclusão e detenção, constata-se a existência de erro material na r. sentença, pois, ao proceder o d. sentenciante à somatória das penas, considerou serem ambas punidas com pena de reclusão, o que não pode permanecer já que mais gravoso para o acusado.

Assim, sanando o erro ocorrido, fixo, definitivamente, a pena privativa de liberdade do acusado em **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 09 (nove) meses de detenção**, mais o pagamento de **240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, estes que mantenho na fração mínima fixada na r. sentença, devendo ser cumprida com observância aparte final do art. 69, do Código Penal.

O regime de pena, não deve ser modificado uma vez que o réu é reincidente e a pena foi superior a 08 (oito) anos.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, para reconhecer o concurso formal próprio entre os crimes de roubo e sanar erro material existente na r. sentença, fixando a reprimenda total em **10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 09 (nove) meses de detenção**, mais o pagamento de **240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, em harmonia com o parecer ministerial.

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor). Ausente justificadamente o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de maio de 2018.

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**